

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE **TAXA ANUAL POR HECTARE**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 26, § 3º DA LEI 9.784/99. Nulo é o processo administrativo para cobrança de multa que deixa de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A simples existência de cópia de notificação expedida, sem o respectivo aviso de recebimento, não tem o condão de conferir certeza quanto à cientificação do interessado e espontaneidade do não exercício de defesa, consoante parágrafo 3º do art. 26 da Lei 9.784/99. AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.71.00.008782-7 RELATOR - ROGER RAUPP RIOS. D.E. 22/10/2008.

DIREITO MINERÁRIO. **TAXA ANUAL POR HECTARE**. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO.- Embargos declaratórios acolhidos em parte, apenas para integrar o julgado em relação às teses recursais por ele não enfrentadas, sem, contudo, implicar em modificação do entendimento esposado pela Turma.- Se o auto de infração adverte quanto à aplicação de punição que é considerada - como de fato o foi - abusiva, nada obsta a que seja a atuação administrativa previamente sindicada pelo Poder Judiciário, se por essa via optar o administrado, dado o caráter preventivo que se confere ao mandado de segurança.- Pouco importa que a **taxa anual por hectare** não se trate de tributo, ou ainda que, por determinação expressa do Código de Mineração, a multa deva ser aplicada em percentual máximo, porquanto mesmo a aludida norma deve passar pelo crivo do postulado da proporcionalidade, implícito ao ordenamento jurídico-constitucional pátrio.- Se a norma especial - Decreto n.º 62.934/68 - não dá efetividade à Constituição (no caso ao princípio do devido processo legal, contemplado no art. 5º, LV, da Carta Política), há que se aplicar a norma geral, que melhor integra a previsão constitucional, a saber, o art. 28 da Lei n.º 9.784/99, determinando a intimação pessoal do interessado dos atos que lhe resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.- Quanto à data do pagamento, não há como pretender penalizar o minerador por erro da Administração na emissão do boleto, ainda que por meio eletrônico.- Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório. EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA - 2005.71.00.028953-1 - RELATOR EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. D.E. 12/05/2008.